

**Petição n.º 221/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:** Por um protocolo que permita a transferência automática de doentes urgentes do SNS para hospitais privados

**Entrada na AR: 17-03-2021**

**Baixa à Comissão de Saúde: 24-03-2021**

**N.º de assinaturas: 3**

**1.º peticionário:** Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

## Introdução

A presente petição, apresentada por 3 subscritores e que tem como primeiro peticionário Rui Pedro Patrício Cabrita Martins, deu entrada na Assembleia da República a 17/03/2021, tendo baixado à Comissão de Saúde em 24/03/2021.

### I. A petição

1. Na sua petição, os peticionários chamam a atenção para a necessidade da existência de um protocolo que permita a transferência de doentes urgentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) para hospitais privados;
2. Começando por alertar para a notícia do falecimento de um doente que esperava por tratamento, os peticionários entendem ser fundamental existir um protocolo que possibilite que os doentes em ambulância sejam transferidos para um hospital (privado ou a cargo de uma Instituição Particular de Solidariedade Social), designado «de reserva», quando os serviços de saúde públicos estejam em rutura ou à beira da rutura;
3. O mesmo protocolo deve ser ativado para os doentes que estejam numa sala de espera de urgência hospitalar a partir de uma quantidade determinada de horas de espera, quantificada, por uma métrica calculada a partir da pressão nos serviços de urgência;
4. Concluem dizendo que, por existir capacidade instalada por aproveitar nas unidades de saúde privadas, devem ser encetados mecanismos que salvaguardem vidas humanas e poupem sofrimento, contemplando-se a assistência de reserva proposta pelos peticionários a preços abaixo dos preços de mercado, numa espécie de seguro de saúde, pago à cabeça pelo Estado, por cada cidadão abrangido pelas unidades de retaguarda, requerendo à Assembleia da República que legisle nesse sentido.

### II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.](#)
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.

3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

### III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 3 subscritores, não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)* não estando, porém, vedada à Comissão essa nomeação no caso das petições subscritas por menos cidadãos;
2. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*, não estando, porém, vedada à Comissão essa audição no caso das petições subscritas por menos cidadãos;
3. A petição não é apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de Outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*,
4. Não é igualmente obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
5. Uma vez nomeado, o Relator elaborará o Relatório Final, a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionário;
6. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no artigo 17.º, n.º 9 da LEDP;

8. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, poderá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2021

O assessor da comissão,



Manuel Gouveia